

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 7, de 2021)

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.

**Art. X.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-E:

“**Art. 4º-E** A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que adquirir prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano (setecentos gigawatts por ano) da qual é supridora, total ou parcialmente, terá direito, pelo prazo de dez anos, a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata o inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

II – 55% (cinquenta e cinco por cento) do ganho econômico proporcionado aos consumidores atendidos pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida.

§ 1º O ganho econômico de que trata o inciso II do **caput** corresponde ao resultado da multiplicação do mercado anual da prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida pela diferença entre a sua tarifa média de fornecimento e a tarifa média, considerando todo o País, de fornecimento das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I – apurados no ano em que ocorrer a aquisição; e

II – corrigidos pela variação média anual das tarifas, considerando todo o País, de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º O incentivo de que trata este artigo é condicionado ao agrupamento das outorgas na forma do art. 4º-B”.

**Art. Y.** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

SF/21378.15377-54

.....  
XIII – .....;  
XIV – .....;  
XV – .....;  
XVI – o incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.  
.....” (NR)

SF/21378.15377-54

## JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, um conjunto de cidadãos brasileiros amarga, em maior proporção que os demais, os efeitos da energia elétrica cara. São os consumidores atendidos por pequenas distribuidoras de energia elétrica. Estas, por não possuírem escala econômica, cobram uma tarifa muito superior às das empresas de maior porte.

Algumas dessas distribuidoras, inclusive, tiveram suas concessões prorrogadas pelo Poder Executivo em total afronta ao que exigia o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Apesar de essa Lei estabelecer a exigência de “atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica”, o Poder Executivo, ignorando esse comando legal, assinou a prorrogação de contratos de concessão com distribuidoras que claramente não preenchem esse requisito. Tanto é assim que essas empresas praticam tarifas elevadíssimas em relação à média brasileira.

A Empresa de Força e Luz de Urussanga (EFLUL) é um exemplo incontestável da vergonhosa situação narrada no parágrafo anterior. Segundo ranking divulgado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em seu sítio eletrônico, a empresa possui uma das maiores de tarifas entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica brasileiras, muito acima da média brasileira. Já a tarifa da EFLUL é superior até mesmo à tarifa das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), a supridora da EFLUL. Trata-se de algo inaceitável e totalmente injusto com a população atendida pela EFLUL e por outras empresas na mesma situação.

Há, ainda, distribuidoras sem escala econômica que recebem subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) justamente porque não conseguem prestar o serviço a uma tarifa minimamente condizente com a realidade brasileira. Por isso, consumidores de outras distribuidoras pagam uma tarifa mais cara para manter empresas que não possuem escala econômica para prestar o serviço de distribuição de energia elétrica.

Para corrigir a distorção narrada, propomos a presente emenda. Ela cria um incentivo para que as distribuidoras com escala econômica adquiram aquelas que, na prática, não atendem aos critérios de racionalidade operacional e econômica para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica.

O incentivo proposto consiste em a distribuidora que adquirir uma de menor porte receber, por dez anos, 25% do subsídio dada a essas últimas pela CDE ou 55% do ganho econômico gerado para a população por elas atendida. Esses percentuais foram definidos a partir da constatação de que, segundo dados retirados do sítio eletrônico da ANEEL, em 2019, a CDE destinou R\$ 370,4 milhões para a subvenção às distribuidoras de pequeno porte, responsáveis por atender um mercado de 6,0 milhões de MWh (o que equivale a uma subvenção de aproximadamente R\$ 62,00/MWh). Dessa forma, a medida geraria um benefício de, aproximadamente, R\$ 15,00/MWh a R\$ 16,00/MWh para as empresas adquirentes das distribuidoras hoje subsidiadas.

Como nem todas as pequenas distribuidoras recebem a subvenção, a partir (i) do benefício estimado no parágrafo anterior, (ii) da diferença média das tarifas das demais distribuidoras para a tarifa média brasileira para o ano de 2019 e (iii) do mercado por elas atendido (1,2 milhão de MWh), chegamos ao percentual de 55% sobre o ganho econômico. Com vistas a conferir maior segurança jurídica e regulatória, define-se o ganho econômico como a diferença entre a tarifa praticada pela distribuidora adquirida e a tarifa média nacional multiplicada pelo seu mercado.

É oportuno destacar que, para ter direito ao incentivo em questão, a concessionária adquirente deve promover o agrupamento das outorgas, medida que promove a racionalidade econômica ignorada pelo Poder Executivo quando da prorrogação da concessão das pequenas distribuidoras de energia elétrica.

Os ganhos em promover a racionalidade econômica podem ser ilustrados no impacto que a medida teria na CDE. Como já mencionado, em 2019, foram destinados R\$ 370,4 milhões para subvencionar distribuidoras sem escala econômica. A emenda ora proposta pode reduzir esse montante em R\$ 277,8 milhões. Entretanto, como consequência do incentivo para adquirir empresas que não recebem o subsídio da CDE (estimado em R\$ 19,2 milhões), as despesas da CDE seriam diminuídas em torno de R\$ 260 milhões.

Trata-se, portanto, de uma medida em prol da modicidade tarifária, que desonerará todos os brasileiros.

SF/21378.15377-54

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para promovermos este aperfeiçoamento legislativo, que beneficiará a população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

  
SF/21378.15377-54